

# I Encontro Nacional sobre Álcool e outras Drogas

Núcleo de Estudos Avançados sobre Álcool e outras Drogas - Ano II

Salvador - Bahia - Brasil  
25 e 26 de agosto de 2011

## A lei que se tem...

### Portugal e Bélgica

*Por Marco Aurélio Bastos de Macedo*

# I Encontro Nacional sobre Álcool e outras Drogas

Núcleo de Estudos Avançados sobre Álcool e outras Drogas - Ano II

Salvador - Bahia - Brasil  
25 e 26 de agosto de 2011

## A lei portuguesa:

**uma experiência de  
descriminalização do  
consumo de drogas**

# Apresentação

---

- Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000:  
“Define o regime jurídico aplicável ao **consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias **sem prescrição médica**”
- A produção e comercialização de substâncias psicotrópicas continua sendo regulada pelo Decreto-Lei nº 15, de 22 de janeiro de 1993.

# Antecedentes legais

---

- Decreto-Lei nº 430/83: introduz uma categoria intermediária entre o consumidor e o traficante, prevendo penas simbólicas para os consumidores que comercializam a droga a fim de manter o consumo;
- Difusão da política de redução de danos, iniciado por programas de tratamento de usuários de heroína com metadona;
- Alto número de óbitos associados ao consumo de drogas no período 1995-2000;
- Crescimento da quantidade de pessoas portadoras do vírus da AIDS no mesmo período.

# O espírito da lei

---

- Princípio humanista: a dignidade da pessoa humana se aplica aos usuários de drogas;
- Princípios jurídico-penais:
  - o Direito Penal não deve preservar a moral, mas exclusivamente bens jurídicos;
  - o Direito Penal deve funcionar como *ultima ratio*;
  - o Direito Penal não pode intervir sobre as decisões íntimas e privadas de alguém, exceto se tais decisões produzirem dano a outrem;
  - o objetivo das sanções penais deve ser prioritariamente preventivo.
- Princípio de segurança pública : a criminalização do consumo introduz o usuário no mundo das subculturas desviantes, do mercado ilegal e da violência, aumentando os índices de criminalidade ligados à droga.

# Dispositivos legais

---

## ■ Artigo 2º:

### **Consumo**

- 1 — O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem ***contra-ordenação***.
- 2 — Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

## ■ Artigo 3º:

### **Tratamento espontâneo**

- 1 — Não é aplicável o disposto na presente lei quando o consumidor ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, o seu representante legal solicite a assistência de serviços de saúde públicos ou privados.

# Dispositivos legais

---

- Artigo 5º:

## **Competência para o processamento, aplicação e execução**

- 1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada **«comissão para a dissuasão da toxicodependência»**, especialmente criada para o efeito, **funcionando nas instalações dos governos civis**.
- 2 — A execução das coimas (multas) e das sanções alternativas **competem ao governo civil**.

# Dispositivos legais

---

- Artigo 7º:

## **Composição e nomeação da comissão**

- 1 — A comissão prevista no nº 1 do artigo 5º é composta por três pessoas, uma das quais presidirá, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.
- 2 — Um dos membros da comissão será um jurista designado pelo Ministro da Justiça, cabendo ao Ministro da Saúde e ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência a designação dos restantes, os quais são escolhidos de entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicodependência, salvaguardando-se no exercício das suas funções eventuais casos de interesse terapêutico directo ou de conflito deontológico.

# Dispositivos legais

---

## ■ Artigo 15º:

### **Sanções**

- 1 — Aos consumidores não toxicodependentes poderá ser aplicada uma coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária.
- 2 — Aos consumidores toxicodependentes são aplicáveis sanções não pecuniárias.

## ■ Artigo 17º:

### **Outras sanções**

- 1 — A comissão pode impor em alternativa à coima uma sanção de admoestação.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 15º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal:

# Dispositivos legais

---

## ■ Artigo 17º (cont.):

### **Outras sanções**

- a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;
- b) Interdição de frequência de certos lugares;
- c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;
- e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
- f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
- g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.

# Dispositivos legais

---

- Artigo 29º:

## **Entrada em vigor**

**A descriminalização aprovada pela presente lei** entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 de Julho de 2001, devendo ser adoptadas, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, todas as providências regulamentares, organizativas, técnicas e financeiras necessárias à aplicação do regime de tratamento e fiscalização nela previsto.

# Dispositivos legais

- Em relação ao tráfico: Decreto-Lei nº 15/93

## CAPÍTULO III

### **Tráfico, branqueamento e outras infracções**

#### Artigo 21.º

##### **Tráfico e outras actividades ilícitas**

1 — Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

# Dispositivos legais

- Em relação ao tráfico: Decreto-Lei nº 15/93

## Artigo 25.º

### **Tráfico de menor gravidade**

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

- a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III;
- b) Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

# Dispositivos legais

- Em relação ao tráfico: Decreto-Lei nº 15/93

## Artigo 26.º

### **Traficante-consumidor**

1 — Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

2 — A tentativa é punível.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

# Resultados obtidos

- Contrariamente ao que as críticas apontavam, Portugal não se tornou o “paraíso do consumo de drogas”.
- Evolução do consumo:
  - Relativa independência em relação à lei: diminuição do consumo de heroína e cocaína e aumento do consumo de cannabis e meta-anfetaminas (tendência que já se verificava antes da aprovação da lei);
  - Atualmente, Portugal apresenta uma das taxas mais baixas da Europa em relação ao consumo de drogas ao longo da vida. Exemplo da cannabis (dados de 2005):
    - Portugal: 7,6%;
    - Média europeia: entre 20 e 25%;
    - Dinamarca: 31,3%
    - Reino-Unido: 30,8%
    - França: 26,2%

# Resultados obtidos

---

- No âmbito da justiça penal:
  - Diminuição de cerca de 65% na quantidade total de atos criminais verificados;
  - Diminuição de 50% na aplicação de penas de prisão entre 2000 e 2004;
  - Queda de 60% na aplicação de penas em geral;
  - Desde 2001, Portugal é o único país europeu a não registrar um crescimento no número de infrações relacionadas à droga.
  
- Atividade das “Comissões de dissuasão”:
  - Somente 6% das medidas aplicadas constituem uma sanção, indicando fortemente a ideia de uma “justiça negociada”, na qual o consumidor se dirige voluntariamente para o sistema sócio-sanitário (“injunção terapêutica”).

# Resultados obtidos

---

- Considerável melhoria das condições sanitárias:
  - Número de mortes associadas à droga:
    - 1998-2000: média de 308 casos por ano;
    - 2001-2003: média de 196 casos por ano.
  - Número de casos de AIDS:
    - 1998-2000: média de 601 casos por ano;
    - 2001-2003: média de 403 casos por ano.

## Fontes:

DA AGRA, Cândido. Requiem pour la guerre à la drogue: l'expérience portugaise de décriminalisation. *Déviance et société*, nº 01, vol. 33, 2009, pp. 27-49.

EMCDDA – EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION, *Illicit drug use in the EU: legislative approaches*, Lisbon, 2005.

# I Encontro Nacional sobre Álcool e outras Drogas

Núcleo de Estudos Avançados sobre Álcool e outras Drogas - Ano II

Salvador - Bahia - Brasil  
25 e 26 de agosto de 2011

## As leis belgas:

**Um emaranhado legislativo  
pela tolerância ao uso da  
cannabis sativa**

# Apresentação

---

- A regulação jurídica do consumo de substâncias psicoativas na Bélgica atualmente compreende:
  - Duas leis:
    - Lei de 03 de maio de 2003;
    - Lei de 04 de abril de 2003;
  - Um decreto :
    - Decreto Real de 16 de maio de 2003;
  - Uma diretiva do Ministério Público:
    - Diretiva ministerial sobre a persecução penal relacionada à posse e aquisição mínima de drogas ilícitas, de 16 de maio de 2003.

# Apresentação

---

- Situação jurídica complexa decorrente de avanços e retrocessos na tentativa de criar uma situação menos punitiva em relação ao consumo de maconha.
- Influência da proximidade territorial com a Holanda.

# Previsão legal

---

- Conduas típicas:

Importação, fabricação, transporte, aquisição e detenção de substâncias soporíficas, entorpecentes e psicotrópicas, bem como a cultura de plantas de maconha para uso pessoal:

Penas:

1) No caso da maconha:

- Primeira condenação: multa de 15 a 25 euros;
- Segunda condenação (dentro de um ano da primeira): multa de 26 a 50 euros;
- Após a segunda condenação: prisão de 8 dias a 1 mês e multa de 50 a 100 euros;

2) Outras drogas: prisão de 3 meses a 5 anos e multa de 1.000 a 100.000 euros

# Previsão legal

---

- Se tais condutas são acompanhadas de prejuízos à ordem pública:

Penas:

- 1) No caso da maconha: prisão de 3 meses a 1 ano e multa de 1.000 a 100.000 euros;
- 2) Outras drogas: prisão de 3 meses a 5 anos e multa de 1.000 a 100.000 euros.

- Se as condutas típicas referentes à maconha são cometidas com circunstâncias agravantes: prisão de 3 meses a 5 anos e multa de 1.000 a 100.000 euros.
- Outras infrações (comportamentos não ligados ao uso pessoal): prisão de 3 meses a 5 anos e multa de 1.000 a 100.000 euros.

# Diretiva ministerial

---

- A cúpula do Ministério Público belga orientou, por meio da Diretiva de 16 de maio de 2003, os Promotores de Justiça no sentido de que a aplicação da lei penal como resposta ao consumo ilegal de drogas não é prioridade da persecução penal, devendo constituir o último recurso a ser mobilizado.
- Assim, devem ser arquivadas as ocorrências referentes à posse de até 3 gramas de maconha por pessoa, ou até uma planta por residência.
- Em casos de “prejuízo à ordem pública” ou “abuso”, s policiais podem confiscar a substância, mas o usuário não é submetido a processo penal, exceto nos casos de reincidência.

# Conclusões

---

- As penas previstas para o crime de tráfico de drogas no Brasil são consideravelmente superiores às dos países analisados.
- É possível criar alternativas ao direito penal e à prisão para responder aos eventuais problemas colocados pelo uso de drogas.
- É possível pensar respostas estatais distintas para as diferentes substâncias.
- Talvez a regulação da produção, da comercialização e do consumo da cannabis sativa, a curto e médio prazo, possa nos fornecer pistas de como pensar um controle estatal não-punitivo frente às mais diversas substâncias psicoativas.